



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.941222/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.935 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO.
INADMISSIBILIDADE.

O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.935 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.941222/2009-98

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/CTA (Acórdão 06-37.351, fls. 74 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 02 e ss.), que não homologou a compensação declarada.

A recorrente indicou na DCOMP no. 36591.84793.291204.1.3.04 o crédito de R\$ 1.049,22 de IRRF (código 6800) para compensar um débito de R\$ 1.178,38. Em sua defesa inicial, informa a recorrente que *tentou retificar a DCTF para “gerar” o crédito em comento (e-fl. 08)*. Aduz que *“a verdade material não pode ser mitigada em face de mero erro formal no preenchimento de DCTF, já que a existência do crédito pleiteado resta amplamente demonstrada”*.

Em análise da manifestação de inconformidade apresentada, expôs a Autoridade Julgadora que:

Verifica-se que na DCTF retificadora entregue em 28/04/2009 (ND 1000.000.2009.1740501018, às fls. 69-71) – que se encontrava ativa por ocasião da emissão de Despacho Decisório de fl. 02 e não foi posteriormente substituída – a interessada confessou um débito de R\$ 31.780.668,42 de IRRF-Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento-Renda Fixa da 5ª semana de dezembro/2004, cujo valor informou ter sido quitado mediante quatro DARF's, sendo que do de R\$ 32.661.381,59 foi utilizada a parcela de R\$ 31.761.743,53 (pagamento indevido ou a maior de R\$ 899.638,06).

[...]

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que no recolhimento de R\$ 32.661.381,59 de IRRF (código de receita 6800) efetuado em 04/02/2008 foi incluído o imposto retido indevidamente de entidades assistenciais sem fins lucrativos, por ausência de cadastramento da sua condição de imune (art. 150, IV, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal e art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997) no sistema de controle da recorrente.

Como prova de seu direito juntou aos autos cópia de planilha totalmente ilegível à fl. 40 e extrato do dia 30/01/2004 das aplicações em fundos de investimentos efetuadas pela Associação Brasileira de Educadores LASS (fl. 41) e do Instituto Nossa Senhora do Carmo (fl. 42), mas tais documentos são insuficientes para comprovar que a retenção teria sido indevida, muito menos que seria no valor de R\$ 1.049,22 de IRRF.

Na sequência seguem os principais atos processuais com mais detalhes.

Do Despacho Decisório (e-fls. 02 e ss.)

Segue imagem do Despacho Decisório com as informações pertinentes:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO**Nº de Rastreamento:** 854492764**DATA DE EMISSÃO:** 10/12/2009**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CPF/CNPJ 01.701.201/0001-89	NOME/NOME EMPRESARIAL HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
---------------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 36591.84793.291204.1.3.04-1600	DATA DA TRANSMISSÃO 29/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-941.222/2009-98
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.049,22
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2004	6800	32.661.381,59	31/01/2004

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.178,38	235,67	760,40

Para conferência dos pagamentos localizados nos sistemas da Receita Federal a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP e suas utilizações, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Das Informações Complementares da Análise de Crédito (efl. 03)**PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito****Informações Complementares da Análise de Crédito**

Data da Consulta: 21/3/2012 10:3:46

Nome/Nome Empresarial: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

CPF/CNPJ: 01.701.201/0001-89

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 36591.84793.291204.1.3.04-1600

Número do processo de crédito: 10980-941.222/2009-98

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 29/12/2004

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 854492764

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado
0652788939	32.661.381,59	PD: 17396.12143.240304.1.3.04-2722	1.596,24
		PD: 17084.00847.240304.1.3.04-9710	213,19
		PD: 29614.65013.070404.1.3.04-3802	899.638,06
		PD: 35715.76661.020804.1.7.04-1891	1.338,24
		PD: 26758.19559.041004.1.3.04-5546	25.518,10
		PD: 26959.01753.071204.1.3.04-8630	975,77
		Db: cód 6800 PA 31/01/2004	31.732.101,99
		Valor Total	32.661.381,59

Da Decisão de 1ª Instância (e-fls. 74 e ss.)

Transcrevo relatório da decisão de piso que resume os fatos até aquele momento:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 36591.84793.291204.1.3.04-1600 (fls. 25-32), relativa à compensação do débito de R\$ 1.178,38 de IRRF-Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento-Renda Fixa (código de receita 6800) da 4ª semana de dezembro/2004, com utilização do direito creditório de R\$ 1.049,22 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 31/01/2004, de IRRF com código de receita 6800 do período de apuração 31/01/2004 (R\$ 32.661.381,59).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 10/12/2009 (fl. 02), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista a parcela de R\$ 31.732.101,99 do recolhimento efetuado em 31/01/2004 ter sido alocada ao débito de IRRF com código de receita 6800 do período de apuração 31/01/2004 e o montante de R\$ 929.279,60 ter sido utilizado nas compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 17396.12143.240304.1.3.04-2722, 17084.00847.240304.1.3.04-9710, 29614.65013.070404.1.3.04-3802, 35715.76661.020804.1.7.04-1891, 26758.19559.041004.1.3.04-5546 e 26959.01753.071204.1.3.04-8630.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 22/12/2009 (fl. 05), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 14-17), apresentou, em 21/01/2010, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 06-12, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a) *argúi que o recolhimento de R\$ 32.661.381,59 representa parte do débito de IRRF-6800 do período de apuração 31/01/2004;*
- b) *que após recalcular o tributo devido, constatou que o valor a ser utilizado no mencionado recolhimento corresponderia a R\$ 31.731.052,77; que, por equívoco, a DCTF respectiva acabou não sendo à época retificada e o Programa Receitanet não aceita mais a transmissão de outra retificadora;*
- c) *que o recálculo do tributo se deve ao fato de haver retido indevidamente o imposto de entidades assistenciais sem fins lucrativos, por ausência de cadastramento da sua condição de imune (art. 150, IV, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal e art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997) no sistema de controle da recorrente;*
- d) *que, identificado o equívoco, estornou os valores indevidamente exigidos, conforme comprovam os extratos analíticos dos clientes (fls. 40-42), nos quais consta zerada a informação de tributo retido;*
- e) *que meros erros materiais no preenchimento da DCTF original não podem culminar na negativa do direito creditório; que a verdade é que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo;*
- f) *requer a reforma do despacho decisório recorrido, homologando-se integralmente a compensação declarada.*

4. É o relatório.

Do Recurso Voluntário (fls. 82 e ss.)

Irresignada, a empresa interpõe Recurso Voluntário, explica os fatos e expõe suas razões conforme principais trechos transcritos abaixo:

3. Com efeito, muito embora a Recorrente tenha demonstrado a origem do seu crédito bem como justificado a impossibilidade de retificar a DCTF de 01/2004 para in formar o crédito de IRRF pleiteado, os Eminentes Julgadores de primeira instância acabam por rejeitar a compensação, sob a premissa de que a divergência entre os valores informados em PER/DCOMP e DCTF deveria ter sido corrigida antes de proferido o despacho-decisório, o que impediria a sua homologação, pela suposta falta de oportuna comprovação do pagamento indevido.

Data venia, v. acórdão recorrido olvida-se de que, apesar do equívoco na informação originalmente prestada em sua declaração de obrigações fiscais, a Contribuinte efetivamente realizou pagamento a maior ou indevido de IRRF na 5ª Semana de 01/2004, razão pela merece ser revisto por esse Eg. Colegiado.

De fato, embora o preenchimento da DCTF-Original não tenha sido absolutamente perfeito quanto às informações relacionadas ao crédito, é certo, por outro lado, que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo (v.g. legalidade, informalismo/formalismo moderado, proporcionalidade, razoabilidade e verdade material).

E, mediante os esclarecimentos e documentos trazidos com a manifestação de inconformidade, a origem do crédito restou detalhadamente demonstrada, com a devida comprovação da existência do direito creditório pleiteado.

Consoante já esclarecido pela Recorrente, identificado o equívoco no cálculo do IRRF, a Recorrente tentou retificar a DCTF para gerar o crédito em comento, contudo, o Programa Receitanet não aceitou a sua transmissão por entender que o prazo para tanto já havia expirado, conforme informação abaixo:

[...]

Portanto, a retificação da DCTF, que confirmaria, de modo cabal a higidez dos créditos decorrentes do pagamento de IRRF-6800 da 5ª Semana de 01/2004, não foi levada a efeito apenas por uma impossibilidade do sistema, o que, de qualquer modo, não possui o condão de afastar a realidade dos fatos: a existência de pagamento a maior ou indevido.

Ora, diante disso, constatando a inconsistência entre o crédito indicado na declaração de compensação e na DCTF, a autoridade administrativa, em observância aos princípios acima indicados deveria determinar a realização de diligência fiscal apta a verificar o quantum debeat, e não partir para o extremo de rejeitá-la. Ainda mais em situação como a presente, em que a divergência inicialmente havida em PER/DCOMP e DCTF restou superada com as informações prestadas pela Contribuinte.

A própria legislação de regência da matéria assegura à autoridade administrativa o poder/dever de condicionar o reconhecimento do crédito à apresentação de outros elementos ou à realização de diligência fiscal, tudo a fim de garantir a adequada análise (verdade material) do direito invocado pelos contribuintes. Nesse sentido, o art. 76 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/12 dispõe:

[...]

Como se vê, mesmo após os elementos de prova produzidos pela contribuinte, persistindo dúvida quanto à informação do direito creditório ou inexatidão das informações prestadas, a autoridade julgadora deveria ter diligenciado no sentido de verificar, mediante exame da escrituração contábil e fiscal, o efetivo crédito a que faz jus a Recorrente.

Nem se alegue, como faz a decisão recorrida, que constatada a divergência entre o crédito declarado (PER/DCOMP x DCTF) deve ser não homologada a compensação. Ora, se o rigor formal devesse imperar no âmbito dos processos de restituição ou compensação, não haveria razão de ser para a previsão de diligência fiscal trazida pelas IN/RFB nos 900/08 e 1.300/12 (arts. 65 e 76, respectivamente).

É sabido que, dada a complexidade do Sistema Tributário Nacional, e as infundáveis obrigações acessórias impostas aos contribuintes, não raramente os pedidos de restituição/compensação carecem de devida verificação por parte da Receita Federal, como forma de propiciar a devida demonstração do direito creditório invocado pela parte. Tanto é assim, que diversos casos acabam sendo adequadamente solucionados somente após determinação de diligências fiscais, a exemplo das hipóteses tratadas nos julgados do Conselho de Contribuintes abaixo citados:

[...]

In casu, tendo a Recorrente comprovado a existência do direito creditório, pelos esclarecimentos e documentos que acompanharam a manifestação de inconformidade, a adequada apreciação da compensação era medida que se impunha. Contudo, ao invés de diligenciar nesse sentido, averiguando a real composição do IRRF da 5ª Semana de

01/2004, a autoridade administrativa acabou optando pela solução mais simplista e rigorosa, a não homologação do pedido.

Ora, havendo dúvidas pelo julgador de origem no tocante à consistência do crédito requerido, impunha-se o dever do mesmo aprofundar a análise das informações prestadas, diligenciando na busca de outros dados. Como não o fez, é evidente que o acórdão recorrido deve ser anulado por esse Eg. Conselho, ao efeito de seja determinada a reapreciação do PER/DCOMP pela autoridade competente, com a realização das diligências fiscais pertinentes, garantindo, desse modo, a prevalência da verdade material sobre 'o rigorismo formal.

Alternativamente, acaso V. Sas. entendam por bem em não anular a decisão de primeira instância administrativa, por economia processual, de qualquer modo, o presente feito deve ser baixado em diligência, como forma de propiciar os elementos necessário à verificação da verdade material no caso concreto. Ou seja, ainda que não se anule o acórdão recorrido, a diligência fiscal é medida que se impõe para a correta solução da controvérsia, o que deverá ser determinado por esse Conselho.

4. E, ainda que assim não fosse (ad argumentandum tantum), o fato do crédito indicado no PER/DCOMP não ter sido adequadamente informado na DCTF original, não induz ao indeferimento automático da compensação, como equivocadamente pretende o r. decismum recorrido.

Ao contrário do que restou decidido, o simples erro (material) na indicação precisa do crédito aproveitado pela Recorrente não pode prejudicar 'a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais.

Com efeito, após todas as informações já prestadas pela Recorrente desde a sua manifestação de inconformidade, corroboradas pelos documentos acostados aos autos, a existência do crédito pleiteado é indiscutível, impondo-se a homologação da compensação discutida no presente processo.

Consoante já destacado, a Recorrente informou na PER/DCOMP que o crédito seria oriundo de pagamento em DARF no valor de R\$ 32.661.381,59, referente ao código de receita 6800, vencimento 04/02/2004.

Tal recolhimento, na realidade, representava parte do IRRF-6800 do período de apuração de 11/2008, o qual, originalmente, era composto pelo DARF acima cado e por outros pagamentos.

No entanto, após recalcular o tributo devido, a Recorrente constatou que o valor a ser utilizado do mencionado recolhimento corresponderia a R\$ 31.731.052,77.

[...]

De fato, in casu, o recálculo do tributo (IRRF) se deve ao fato de que a Recorrente acabou retendo indevidamente valores devidos por alguns de seus clientes, estornando tais pagamentos quando identificou o equívoco.

As retenções indevidas dizem respeito à entidades assistenciais que não possuem fins lucrativos e que sofreram a cobrança da exação por ausência de cadastramento da sua condição de imunes no sistema de controle da Recorrente.

Diz-se que a retenção foi indevida, pois as entidades beneficentes e de assistência social, apesar de realizarem operações em suas contas corrente, são imunes à exigência de IRRF, consoante o disposto nos arts. 150, VI, "c" e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 15, da Lei nº 9.532/97, este último transcrito abaixo:

[...]

Identificado o equívoco, a Recorrente estornou os valores indevidamente exigidos dos seus clientes, o que é comprovado pelos informes de rendimentos anexos à manifestação de inconformidade (doc. 05).

De fato, os extratos analíticos dos clientes juntados ao processo, nos quais consta zerada a informação de tributo retido, comprovam os estornos dos valores indevidamente exigidos.

[...]

Na verdade, a Recorrente não deixou de propiciar à autoridade administrativa as informações necessárias ao conhecimento da existência de diversas obrigações tributárias suas, quando enviou eletronicamente o PER/DCOMP (o que demonstra a relevância do comportamento do contribuinte), de modo que a eventual imperfeição relacionada à forma de entrega da declaração não pode contaminar o próprio direito.

A propósito, a jurisprudência desse Eg. Conselho vem, de forma pacífica e reiterada, reconhecendo que deve prevalecer a verdade material sobre a formal, bem como dado aplicabilidade, em casos como o presente, ao princípio do formalismo moderado.

[...]

Portanto, é certo que o simples fato de a Recorrente ter se equivocado no preenchimento da DCTF (o que foi devidamente justificado, corrigido e demonstrado no processo) não pode tornar sem efeito a compensação pretendida, tendo em vista que, na verdade, os procedimentos compensatórios foram efetivamente implementados, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

6. Destarte, oportuno destacar que o acolhimento da pretensão da Contribuinte não visa reduzir valores por si devidos, mas, sim, fazer prevalecer a verdade material, evitando que lhe sejam impostas cobranças indevidas, calcadas em meros erros de preenchimento de declarações.

[...]

Desse modo, uma vez que a não homologação da compensação se fundamenta em questões meramente formais, sem levar em conta a realidade fática que circunscreve o presente processo administrativo, a reforma do v. acórdão recorrido é medida que se impõe.

7. PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, anulando-se o v. acórdão recorrido, a fim de que seja procedida à diligência fiscal necessária à solução da controvérsia.

Subsidiariamente, acaso não anulada a decisão recorrida, com a baixa do feito em diligência ou não, a mesma deverá ser reformada por esse Eg. Conselho, ao efeito de que reste reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando a compensação declarada, nos termos da fundamentação antes deduzida

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1401-005.935 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.941222/2009-98

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Verifica-se que, em essência, não há novos argumentos apresentados no Recurso interposto. A recorrente limitou-se a repetir as argumentações apresentadas em sua defesa exordial. Desse modo, utilizando-se a faculdade prevista no §3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, reproduzo as razões então expostas pelo voto condutor da Decisão de piso, o qual enfrentou adequadamente as alegações apresentadas pela interessada, cujas razões expostas adoto como minhas no presente voto

Do Voto Condutor do Acórdão 06-37.351- 1ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 74 e ss.)

5. A interessada apresenta reclamação contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba, em 10/12/2009 (fl. 02), rastreamento n.º 854492764, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 36591.84793.291204.1.3.04-1600 (fls. 28-32) em face da inexistência do direito creditório de R\$ 1.049,22 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 04/02/2004, de R\$ 32.661.381,59 de IRRF com código de receita 6800 do período de apuração 31/01/2004.

6. Considerando que a compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme disposto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para homologação da compensação declarada nos autos é imprescindível a confirmação do direito creditório informado.

7. Verifica-se que na DCTF retificadora entregue em 28/04/2009 (ND 1000.000.2009.1740501018, às fls. 69-71) – que se encontrava ativa por ocasião da emissão de Despacho Decisório de fl. 02 e não foi posteriormente substituída – a interessada confessou um débito de R\$ 31.780.668,42 de IRRF-Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento-Renda Fixa da 5ª semana de dezembro/2004, cujo valor informou ter sido quitado mediante quatro DARF's, sendo que de R\$ 32.661.381,59 foi utilizada a parcela de R\$ 31.761.743,53 (pagamento indevido ou a maior de R\$ 899.638,06).

8. O Seort da DRF/Curitiba considerou ainda o DARF de R\$ 29.641,54 de IRRF com código de receita 6800 recolhido em 04/02/2004 (fls. 72-73) – não relacionado nos créditos vinculados da retificadora apresentada em 28/04/2009 – e apurou um direito creditório total de R\$ 929.279,60, cujo valor foi integralmente utilizado nas compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.ºs 17396.12143.240304.1.3.04-2722, 17084.00847.240304.1.3.04-9710, 29614.65013.070404.1.3.04-3802, 35715.76661.020804.1.7.04-1891, 26758.19559.040104.1.3.04-5546 e 26959.01753.071204.1.3.04-8630, de modo que não remanesceu saldo algum para homologação da compensação declarada nos autos.

9. Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que no recolhimento de R\$ 32.661.381,59 de IRRF (código de receita 6800) efetuado em 04/02/2008 foi incluído o imposto retido indevidamente de entidades assistenciais sem fins lucrativos,

por ausência de cadastramento da sua condição de imune (art. 150, IV, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal e art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997) no sistema de controle da recorrente.

10. Como prova de seu direito juntou aos autos cópia de planilha totalmente ilegível à fl. 40 e extrato do dia 30/01/2004 das aplicações em fundos de investimentos efetuadas pela Associação Brasileira de Educadores LASS (fl. 41) e do Instituto Nossa Senhora do Carmo (fl. 42), mas tais documentos são insuficientes para comprovar que a retenção teria sido indevida, muito menos que seria no valor de R\$ 1.049,22 de IRRF.

11. Dessa forma, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado pela reclamante.

Conclusão

12. Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

13. É o meu voto.

14. DRJ-Curitiba/PR, em 21 de junho de 2012.

Assinado digitalmente

NEY KAZUO KUSAKARIBA

Do pedido de diligência

Não há vícios na decisão recorrida de modo a implicar em sua anulação. O crédito que se aponta em uma Declaração de Compensação deve ser líquido e certo. Não pode haver dúvidas para que se proceda a ulterior homologação da compensação. O *onus probandi* é do contribuinte. A compensação opera-se mediante o instituto da homologação posterior (tácita ou expressa). Ou seja, não havendo manifestação por parte da Fazenda Pública, resta extinto o débito confessado por meio da declaração, porquanto homologado tacitamente. Essa sistemática viabiliza a aplicação do instituto da compensação em milhares de casos, favorecendo milhares de contribuintes. No entanto, qualquer dúvida quanto à certeza e liquidez do crédito contra a Fazenda, a sua comprovação deve ser feita “imediatamente” pelo contribuinte. Trata-se de rito sumário, devido às suas particularidades, sob pena de sepultar sua aplicação, caso assim não o seja.

Assim, entendo não ser cabível paralisar a Máquina Pública para diligenciar em situações como essa, porquanto acarretaria o colapso do sistema eletrônico de compensações, considerando o universo “gigantesco” de usuários que se atrapalham com seus recolhimentos e respectivas declarações. Com efeito, na sistemática de extinção “por ulterior homologação”, cabe ao sujeito passivo realizar a apuração, identificar seus créditos e débitos, e apresentar suas declarações, sempre amparadas por documentos — os quais devem ser apresentados de plano —, quando seu pleito for indeferido pela Fazenda. Repiso o já exposto, o ônus do fato constitutivo do seu direito é do usuário. Não deve a Fazenda Pública diligenciar em seu lugar.

Desse modo, a regra é que a prova da certeza e liquidez do crédito deve ser apresentada com a defesa exordial. Em situação excepcional admite-se a juntada de novas provas (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72). Assim, o momento processual adequado para comprovação do crédito é com a apresentação da manifestação de inconformidade, situação em que a

interessada deveria ter apresentado os assentos contábeis demonstrando a exata apuração do tributo no respectivo período de apuração.

Da Suspensão de Exigibilidade

Requer também a recorrente:

Outrossim, requer-se permaneça com a exigibilidade suspensa o crédito tributário objeto do processo de cobrança n.º 10980.941751/2009-91, até o final julgamento do presente recurso, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Declaração de Compensação em questão, conforme o disposto nos §§ 9º e 11º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário o disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, sua apresentação suspende a exigibilidade do crédito tributário, até que ocorra o julgamento. Assim, a exigibilidade do processo de cobrança permanece suspensa enquanto houver recurso pendente de apreciação.

Considerações Finais

Como exposto, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez necessária acerca do recolhimento a maior do IRRF.

Em sua defesa inicial, informa a recorrente que *tentou retificar a DCTF para “gerar” o crédito em comento* (e-fl. 08). No entanto, a simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado. Reitere-se que, para a adequada aplicação da sistemática da compensação, é necessária a comprovação “de plano” da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado

Ainda, cumpre acrescentar que, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, (cf. art. 15 c/c art. 373, I, do CPC/15). E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova, a mera apresentação de DCTF retificadora, mormente quando se trata de retificação para demonstrar direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

Não há como reconhecer, neste caso, o crédito de pagamento a maior apontado pela interessada.

Conclusão

Desta forma, voto por afastar as arguições de nulidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator